



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI N° 2.262/2023

**SÚMULA:** “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT, A POLÍTICA PÚBLICA DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NAS ESCOLAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** Executivo Municipal.

### DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi encaminhado a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o PROJETO DE LEI N° 2.262/2023 de 04 de Setembro de 2023 que *INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT, A POLÍTICA PÚBLICA DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NAS ESCOLAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, com o seguinte pronunciamento:

*Art. 1º- Fica instituída, no âmbito do Município de Alta Floresta - MT, a Política Pública de Práticas Restaurativas nas Escolas.*

*Art. 2º- As Práticas Restaurativas nas Escolas constituem-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias cuja finalidade é a conscientização sobre a importância do desenvolvimento continuado de cooperação, senso de vida comunitária e convivência escolar harmônica, bem como a prevenção de conflitos e violência na comunidade escolar.*

*Art. 3º- Os procedimentos de diálogo a serem usados na Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas são:*

*I- Mediação de Conflitos Escolares;*

*II- Círculos de Construção de Paz (ou Círculos Restaurativos).*

*§ 1º- Os Círculos de Construção de Paz serão usados para proporcionar diálogo, compreensão e medidas de apoio entre os diversos membros da comunidade escolar em conflito ou como instrumento pedagógico na facilitação do processo de ensino e aprendizagem.*

*§ 2º- Os procedimentos de diálogo listados neste artigo poderão ser presididos por docentes ou profissionais capacitados.*

*§ 3º- Os procedimentos de diálogo poderão ser comandados por alunos matriculados nas instituições de ensino, desde que acompanhados pelos docentes ou profissionais responsáveis.*

*Art. 4º- A Política Pública Municipal de Práticas Restaurativa nas Escolas tem os seguintes objetivos:*

*I- promoção da cultura da paz nos ambientes escolares;*

*II- desenvolvimento de relacionamentos escolares cooperativos e harmônicos para ensino e aprendizagem mais eficazes;*

*III- prevenção de violências e de infrações;*

*IV- desenvolvimento de procedimentos de diálogo visando a harmonização das relações, a satisfação das necessidades fundamentais de todos os sujeitos da comunidade escolar, bem como prevenção e a solução de conflitos disciplinares e de conflitos provenientes de relacionamentos escolares;*

*Art. 5º- Os procedimentos de diálogo a serem usados nas escolas não visam a solução de conflitos que contenham violência, atos infracionais ou crimes, apenas sua prevenção.*



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

*Art. 6º- O poder Executivo por meio da Secretaria de Educação do Município poderá criar uma comissão de Gestão de Práticas Restaurativas, que atuará como órgão consultivo, deliberativo e de coordenação no sentido de apoiar e viabilizar a implementação da política pública de práticas restaurativas nas escolas em todos os níveis do ensino.*

*Parágrafo único. Por meio da comissão de gestão de práticas restaurativas, a Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas poderá contar com monitoramento, avaliação e auditoria.*

*Art. 7º- Para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Pública Municipal de Práticas Restaurativas, poderão ser formalizadas parcerias com entidades privadas para suprir eventuais despesas e capacitação de docentes e demais funcionários envolvidos.*

*Art. 8º- A formação continuada para preparação dos Círculos de Construção de Paz poderá ser computada até um 1/3 dentro da hora atividades para realização da formação e os certificados de conclusão serão contados no quesito formação continuada para todos os profissionais da educação, durante a contagem de pontos para atribuição de classes/ou aulas.*

*Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 10- Revogam-se as disposições em contrário.*

Da leitura da propositura, em especial, **SUA JUSTIFICATIVA**, o proponente assevera que: “(...). O presente Projeto de Lei tem por objetivo a instituição da Política Pública de Práticas Restaurativas nas escolas da rede municipal de ensino de nosso município. Com muita frequência, escola, família e comunidade, além dos próprios alunos e professores, experimentam a violência no contexto escolar. E como o ambiente sofre influências e é influenciador, é natural que se perceba que o processo é retroalimentado e a situação pode ser agravada indefinidamente. Seja qual for a realidade do contexto familiar, escolar ou social, é natural que, em ambiente pouco acolhedor, no qual há violência física, verbal, psicológica ou social, haja tensão. Em geral, conflitos ocorrem onde há diversidade, interações, movimentações e comunicação entre grupos diversos. Inevitavelmente, surgem divergências, disputas e mesmo desordens nas interações humanas. Tais manifestações podem ser construtivas ou destrutivas, dependendo da forma como são abordadas. Se há diálogo, os conflitos podem se tornar fontes de aprendizagem e molas propulsoras de mudanças. Porém, na ausência de diálogo ou quando há má qualidade da comunicação, eles são fontes de tensões que podem terminar em sérios aborrecimentos ou em violência. Não raras vezes, a indisciplina é tema de conversas em reuniões escolares. É tida como causa do desperdício do tempo regulamentar para o aprendizado e, portanto, fonte de estresse. Reclamar da indisciplina é clamor por disciplina. A curto prazo, a disciplina funciona como estratégia ou meio para refrear comportamentos vistos como inadequados e compreender os comportamentos adequados. A médio prazo, contribui para a assunção de responsabilidades, pela criança ou pelo adolescente, sobre o próprio comportamento. Em decorrência, a longo prazo, quando o comportamento não é fortemente regulado pelos outros, criam-se espaços para o desenvolvimento do autocontrole. Na escola, a exposição a pressões pode ser causa de estresse e, ao mesmo tempo, pode ser boa fonte condutora de processos voltados à solução, sinalizando a chegada do momento de mudança de paradigmas, pondo em foco quais conceitos precisam ser revisitados para oferta, provocação e estímulo a novas leituras, novas prioridades, novas escolhas e, igualmente, novas incertezas. Geralmente são as situações-limite, aquelas em que o docente, as equipes técnicas e/ou de apoio se vêem sem condições de lidar com um problema grave, que acarretam uma forte pressão para a busca de novas soluções e outros modos de ser, estar e conviver. A insegurança na forma de lidar com os conflitos vem sendo identificada como a maior motivação para os modos de gerir os conflitos ainda não explorados, como a justiça e a disciplina restaurativas. A recorrência do tema da indisciplina entre os docentes e as equipes técnica e de apoio cria o contexto para que a justiça e as práticas restaurativas solidifiquem experiências transformadoras. Entender que a indisciplina, para além de algo inconveniente, pode ser trabalhada como oportunidade para a conscientização acerca das consequências dos atos praticados, assunção de responsabilidade sobre o dano causado e motivação para as ações necessárias ao resarcimento dos danos. Além disso, pode fortalecer os laços, desenvolver ações colaborativas e trazer à luz uma ética do cuidado. A justiça, as práticas e as disciplinas restaurativas têm sido utilizadas para gerar senso de comunidade (escolar) e criar um espaço seguro, no qual todos se sintam pertencentes e responsáveis pelo bem-estar dos demais. São três dispositivos que auxiliam o desenvolvimento de competências e habilidades sociais, no corpo docente, discente e nas equipes técnica e de apoio, criando as condições para o fortalecimento de cada um. Eles permitem a partilha de valores restaurativos, como o respeito, a solidariedade, a honestidade, a humildade, a participação, a interconectividade e a percepção da própria potência, fatores fundamentais para a convivência pacífica. Restauram, em regra,



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

*as interações esgarçadas ou rompidas em decorrência de conflitos, promovendo, tanto quanto possível, a reparação a quem sofreu o dano e a assunção da responsabilidade sobre eventuais ofensas e sobre os atos praticados. (...)".*

**É o sucinto relatório.**

**Passo a análise jurídica.**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, atendendo ao disposto na norma regimental, que pretende instituir no âmbito do Município de Alta Floresta a política pública de práticas restaurativas nas escolas.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

***Artigo 30- Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

Concernente à iniciativa, o Projeto de Lei está adequado às disposições legais, em especial o artigo 41, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que confere legitimidade para tanto ao Executivo Municipal, senão vejamos:

***Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

Quanto à proposta em tela, razão assiste ao proponente, vez que, o projeto visa beneficiar a população com a política pública de práticas restaurativas nas escolas que pretende implementar, portanto, nota-se que a propositura ora em análise está em sintonia com a legislação em vigor.

A presente proposição versa sobre matéria, estando dentro da competência legislativa do Município. É que, a competência para legislar sobre a matéria em questão cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que a Constituição da República conferiu ainda aos Municípios a possibilidade de dispor sobre a matéria de forma suplementar nos termos de seus artigos 24, inciso IX, e 30, inciso II.

Diante do exposto, essa Secretaria Jurídica, opina pela constitucionalidade, e favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei 2.262/2023.



Estado de Mato Grosso  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**  
Plenário das Deliberações

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que regem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, concluímos pela VIABILIDADE TECNICA E JURIDICA do Projeto de Lei 2.262/2023.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelece o artigo 174, III, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Alta Floresta – MT, 18 de Agosto de 2023.

  
Giovani Beto Rossi  
OAB/MT 14.735-B  
Secretaria Jurídica